

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
| Despacho | | |
| Autor: Lideranças Partidárias | | |

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 102 da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 102 As condutas e atividades consideradas como infração, nos termos desta lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

(...)"

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa adequar a legística formal do projeto original além de evitar a violação do princípio do devido Processo Legal, haja vista que a previsão de cassação sumária da Inscrição Estadual para as empresas que cometerem qualquer infração da legislação ambiental viola de início o referido princípio assegurado tanto na Constituição Federal, como também na Constituição Estadual,

Ressalta-se que ninguém pode sofrer qualquer sanção sem antes ser-lhe assegurada a prerrogativa de um processo administrativo prévio. Ainda o Código Ambiental Estadual já prevê a suspensão ou cassação das licenças ambientais no caso da confirmação das respectivas infrações, de modo que aquelas já são imprescindíveis para a realização de qualquer operação, restando violado também, o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, mormente por prever a imposição de sobreposição de penalidade.

Pelo exposto, solicito a aprovação do substitutivo pelo nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Junho de 2021

Lideranças Partidárias